II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel, Alexandre Kehrig Veronese Aguiar e Nelson Remolina Angarita – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-018-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Proteção de Dados. 2. Smart Contracts. 3. Propriedade Intelectual. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 – Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados concentrou-se na análise das tecnologias disruptivas e seus impactos sobre o direito e a proteção de dados pessoais. As discussões abordaram a regulação jurídica de startups, lawtechs e legaltechs, além da tributação e da propriedade intelectual em um cenário de inovação constante. Entre os temas centrais, destacaram-se as implicações das tecnologias da quarta revolução industrial, como a realidade aumentada, o Visual Law, e os contratos inteligentes (smart contracts), que estão moldando o futuro das relações jurídicas. Foi dado especial enfoque à economia do conhecimento e à crescente coleta e tratamento de dados pessoais e sensíveis, considerando os desafios da proteção de dados, vigilância, monitoramento e remoção de conteúdo. As contribuições deste GT oferecem uma visão crítica e propositiva para o direito acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais na era digital.

A REGULAMENTAÇÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS OBJETIVANDO A SEGURANÇA JURÍDICA

THE REGULATION OF VIRTUAL CURRENCIES AIMING LEGAL SECURITY

Henrique Meneguci Fernandes Damando Lucas Leme Dei Santi

Resumo

A presente pesquisa busca analisar a regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica no Brasil. Este estudo adota como metodologia a pesquisa dedutiva, de natureza básica, seu objetivo é exploratório. O conhecimento obtido será analisado principalmente pelo procedimento bibliográfico e documental ao analisar legislações internacionais, a legislação e as diversas jurisprudências presentes no cenário nacional, e também via trabalhos e textos científicos publicados sobre temas semelhantes ao desta pesquisa. Por fim, isso será utilizado para se analisar se a regulamentação presente atualmente é suficiente para garantir segurança jurídica no Brasil.

Palavras-chave: Criptomoedas, Marco regulatório, Ativos virtuais

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to analyze the regulation of cryptocurrencies as a means of guaranteeing legal security in Brazil. This study adopts deductive research as its methodology, of a basic nature, its objective is exploratory. The knowledge obtained will be analyzed mainly through the bibliographic and documentary procedure when analyzing international legislation, legislation and the various jurisprudence present in the national scenario, and also via scientific works and texts published on topics similar to that of this research. Finally, this will be used to analyze whether the current regulations are sufficient to guarantee legal security in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Regulation mark, Virtual assets

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa possui natureza básica, pois busca analisar a regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica em nosso país, principalmente após o marco legal das criptomoedas. O conhecimento obtido será analisado pelo método dedutivo de pesquisa, principalmente pelo procedimento bibliográfico e documental ao analisar legislações internacionais, a legislação e as diversas jurisprudências presentes no cenário nacional, e também via trabalhos e textos científicos publicados sobre temas semelhantes ao desta pesquisa. Assim objetivando tornar explicito a necessidade de uma maior regulamentação, sendo assim tendo um objetivo exploratório de estudo.

Para se iniciar essa pesquisa, é necessário se voltar ao ano de 2008, a época em que o mundo enfrentou a maior crise econômica dos últimos tempos, que resultou em um recesso global do capitalismo, provocada pela perda de ativos imobiliários nos bancos americanos. Em resposta a essa crise, houve o surgimento do Bitcoin, a primeira criptomoeda, na qual é uma moeda virtual descentralizada, criada em uma rede Blockchain a partir de sistemas avançados de criptografía que garantem a segurança e a privacidade de quem a transacionam.

As criptomoedas foram desenvolvidas com o objetivo de ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente independente de terceiros intermediários, pois esses necessitam serem confiáveis, e após a crise financeira de 2008, a população estava desacreditada com os governos e bancos. Por isso houve o surgimento das moedas digitais, nasceram da necessidade de se acreditar em um sistema seguro, simples, desburocratizado e descentralizado, que não esteja sujeito às influências de autoridades centrais. Ou seja, as próprias partes transacionam as criptomoedas (peer-to-peer) por meio da rede Blockchain, na qual de acordo com Fernando Ulrich, é um livro-razão público, distribuído e criptografado que registra todas as transações que ocorrem na economia. Assim garantindo tudo o que a população necessitava naquela época.

Então as criptomoedas apenas possuem benefícios? Quais os malefícios dessas moedas digitais? Por que os Estados procuram regulamentá-las? As criptomoedas foram criadas com o intuito de serem um mercado privado e honesto, que não necessitasse da intervenção ou da influência de agentes externos.

Infelizmente, organizações criminosas deturpam as moedas virtuais e as utilizam para cometerem atos ilícitos em nossa sociedade, como lavagem de dinheiro, esquemas de pirâmides e financiamento ao terrorismo, já que garantem o anonimato ao usuário, nesse caso, ao infrator.

Por isso, os governos procuram regulamentar o mercado das moedas virtuais, para combater essas organizações criminosas, como também para impedir as quedas imprevisíveis dos valores das criptomoedas, que causam prejuízos aos investidores.

Nesse sentido, o Brasil com a lei 14.478/22, mais conhecida como Marco Legal das Criptomoedas, é um dos pioneiros nessa área, ao trazer regulamentações que se entendiam necessárias para o funcionamento desse mercado em nosso país, mas é necessário ainda diversos avanços nesse mercado.

Após essa leve introdução, é importante ressaltar que o objetivo principal deste projeto de iniciação científica é examinar a importância da regulamentação das criptomoedas como forma de garantir a segurança jurídica no ambiente financeiro e econômico moderno. Para atingir este objetivo abrangente, serão trabalhadas as seguintes metas específicas: analisar o estado das criptomoedas hoje; examinar as dificuldades legais da criptomoeda; explorar os modelos regulatórios existentes; e por fim, propor diretrizes para uma regulamentação eficaz.

2. ANALISAR O ESTADO DAS CRIPTOMOEDAS HOJE

Para melhor compreensão desse tópico, é importante se conceituar as criptomoedas pelo direito brasileiro, assim, as moedas virtuais são consideradas no ordenamento jurídico como bens incorpóreos, além disso, não podem ser consideradas como moedas, por mais que possuam valor e aceitas em transações, pois de acordo com o artigo 164 da Constituição Federal de 1988, apenas o Estado Federativo por meio do Banco Central possui legitimidade para emitir moedas. Logo, pode-se conceituá-las, nas palavras de Ilan Goldfajn, como um ativo financeiro sem lastro, e suas transações são definidas como permutas.

Após analisado o conceito jurídico é necessário entender como se dá a emissão das moedas, para isso Fernando Ulrich afirmou de forma correta o seguinte:

"...e sua emissão ocorre por meio de subcontratados chamados de mineradores, os quais desempenham os cálculos de Prova de Esforço (PoE, ou Proof-of-Work, PoW), que garantem a independência da política monetária e processam os pagamentos. "A senhoriagem subsidia o sistema de pagamento ao invés de beneficiar exclusivamente o emissor ou o vendedor/receptor de títulos negociados em operações de mercado aberto..." (ULRICH,2014)

Logo, os mineradores, ao processarem os múltiplos dados presentes na rede, recebem criptomoedas como "prova de esforço", e ao receberem essas criptomoedas podem optar por guardá-las e negociá-las com investidores ou com as famosas exchanges.

De acordo, com o artigo 5º da Lei 14.478/22, as exchanges são pessoas jurídicas que prestam serviços de ativos virtuais em nome de terceiros, ou seja, são plataformas digitais onde é possível comprar, vender, trocar e guardar criptomoedas, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Antes do Marco Legal das criptomoedas, essas prestadoras de serviços não eram reguladas por nenhum órgão, por isso muitas não investiam na proteção de dados e deviam apenas informar a Receita Federal sobre as transações, que poderiam ser falsificadas. Por causa dessa insegurança jurídica que a Lei 14.478/22 foi promulgada, devendo as prestadoras de serviços de ativos virtuais responder ao órgão ou entidade da Administração Pública federal, que deverá estabelecer parâmetros para o funcionamento delas.

Após todos esses conceitos, é importante se esclarecer que o mercado de criptomoedas está em constante ascensão, principalmente no Brasil, que possui mais de 4,1 milhões de investidores de criptomoedas e 92.105 empresas, de acordo com a Receita Federal, e esses números tendem a crescer exponencialmente, pois o Banco Central, planeja desenvolver uma moeda virtual totalmente brasileira, o então chamado Drex, essa inovação busca garantir maior eficiência e segurança para os investidores. O Drex pode ser considerado sim uma moeda, e não um ativo virtual, pois terá emissão controlada pelo governo para garantir a estabilidade monetária no País, será protegida por criptografia e contará com a segurança proporcionada por registros em blockchain. Logo, esse mercado ainda está sujeito a muitas operações fraudulentas e o Marco Legal das criptomoedas ainda necessita de uma maior regulamentação, como veremos no próximo tópico.

3. EXAMINAR AS DIFICULDADES LEGAIS DA CRIPTOMOEDA

É importante ressaltar que o mercado de criptomoedas ainda é um local desgovernado, que está sujeito a instabilidades financeiras, lavagem de dinheiro, ocultação de bens e financiamento ao terrorismo, entre outros crimes.

Ao dizer que dentro desse minúsculo mercado, existem tais crimes, parece ser irrisório, já que acontecem também na vida real. No entanto, a quantidade de golpes, esquemas de pirâmide e contrabando é assustadora, um dos casos é do uso do ativo virtual Tether (USDT), criptoativo indexado à moeda americana e, por isso, não sofre volatilidade, ela é usada em uma

prática conhecida pelos importadores que declaram compras com valores menores e pagam a diferença usando criptos. Eles se valem do anonimato e da falta de controles das criptomoedas para enviar dinheiro para fora do País sem declarar impostos e sobretudo sem informar que são destinadas à importação de bens; essa ativo virtual apenas no mês de julho de 2023 operou R\$ 15,3 bilhões de acordo com o site de notícias InfoMoney.

Com o advento da Lei Especial 14.478 esses crimes não ficaram mais impunes apenas por estarem vinculados à ativos virtuais, essa lei acrescentou no Código Penal brasileiro, o artigo 171-A, que serve para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros e alterou também a Lei nº 9.613, que dispõe sobre a lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Essas modificações permitiram uma maior segurança contra essas dificuldades legais.

O mercado das criptomoedas atrai diversos investidores, inclusive os inexperientes que na maioria das vezes não tomam as precauções necessárias para investir, logo, é evidente que uma das dificuldades legais da criptomoeda, já citadas acima, é seu mercado volátil, que possui diversos benefícios, ademais, os riscos são estrondosos. Isso se deve ao fato de que os ativos voláteis não possuem quase nenhum tipo de regularização, a cotação delas ocorre, pela lei da oferta e da procura, por conseguinte, os preços sobem muito rápido, como também caem. E, portanto, um inexperiente investidor pode perder tudo ao confiar em determinada criptomoeda.

Analisado essas dificuldades, é necessário se ressaltar que antes do Marco Regulatório das Criptomoedas, esse mercado apenas respondia à Receita Federal, e por isso havia diversas infrações acontecendo, no entanto, após a Lei 14.478/22, esse cenário não teve uma diminuição drástica, sendo imprescindível uma melhor regulamentação para o combate dessas dificuldades.

4. EXPLORAR OS MODELOS REGULATÓRIOS EXISTENTES

As criptomoedas, desde a criação do Bitcoin em 2009, têm desafiado os sistemas financeiros tradicionais e as estruturas regulatórias globais. A regulamentação dessas moedas digitais varia significativamente entre diferentes países e regiões. Alguns países optaram por uma abordagem restritiva, impondo regulações rigorosas ou banindo completamente o uso de criptomoedas, visando principalmente proteger os investidores e prevenir o uso ilícito dessas tecnologias.

Em 2021, a China reforçou suas proibições contra o comércio e a mineração de criptomoedas. O governo chinês citou preocupações com a fraude, a lavagem de dinheiro e a

estabilidade financeira como principais motivos para a proibição. Em contraste, nos EUA, a regulação de criptomoedas é fragmentada, com várias agências envolvidas, como a SEC (Securities and Exchange Commission) e a CFTC (Commodity Futures Trading Commission). A SEC regula criptomoedas que se qualificam como títulos, enquanto a CFTC supervisiona commodities e derivados. A União Europeia está trabalhando em um regulamento chamado MiCA (Markets in Crypto-Assets) para estabelecer um conjunto uniforme de regras para criptomoedas em todos os estados membros. O objetivo é criar um mercado único digital que equilibre inovação com proteção ao consumidor.

Muitos países ainda estão em fases iniciais de desenvolvimento de suas políticas regulatórias para criptomoedas. A abordagem geralmente envolve monitorar o mercado e estudar as melhores práticas internacionais antes de implementar regulamentos específicos.

No Brasil, já possui uma regulamentação própria, a Lei 14.478 de 2022, no qual é uma novidade, pois apenas alguns países já exploraram esse tema, principalmente em estabelecer crimes envolvendo ativos virtuais em seus códigos penais. Atualmente os órgãos responsáveis por regularizar as criptomoedas e estabelecer parâmetros e diretrizes às exchanges são o Banco Central (BC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e também esses órgãos buscam prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, tudo em alinhamento com os padrões internacionais.

5. PROPOR DIRETRIZES PARA UMA REGULAMENTAÇÃO EFICAZ

Uma regulamentação segura, boa e eficaz deve começar com a definição clara do que são criptomoedas e outros ativos digitais. Isso inclui estabelecer categorias específicas, como criptomoedas, tokens de utilidade e stablecoins. Tal clareza ajuda a diferenciar entre os vários tipos de ativos e suas respectivas regulamentações, segurança e proposta de risco. Inspirandose em modelos como o dos EUA, o Brasil a Lei 14.478 ainda carece de regulamentação principalmente envolvendo as exchanges, e por isso poderia melhorar a estrutura de licenciamento para as prestadoras de serviços de ativos virtuais. Isso incluiria requisitos rigorosos de conformidade, segurança e transparência, garantindo que apenas entidades qualificadas e confiáveis possam operar aqui. Também poderia ser implementado uma taxação para as criptomoedas para que haja maior controle, dificultando a prática dos crimes já citados, como também garantindo mais uma fonte de arrecadamento para o Estado brasileiro.

Diretrizes específicas também devem ser estabelecidas para proteger os consumidores contra fraudes e práticas enganosas. Isso pode incluir a exigência de que empresas forneçam informações claras e precisas sobre produtos e serviços de criptomoedas, bem como mecanismos para resolver disputas e compensar os consumidores em caso de perdas. Um órgão regulador, além dos já existentes, deve ser responsável pela supervisão do mercado de criptomoedas. Este órgão específico deve ter poderes para realizar auditorias regulares em empresas de criptomoedas, garantir a conformidade com as leis e regulamentos e aplicar sanções em caso de violações.

Por fim, a regulamentação eficaz deve incluir iniciativas de educação e conscientização para o público. Isso ajuda a informar os consumidores sobre os riscos e benefícios das criptomoedas e a promover o uso responsável dessas tecnologias.

6. CONCLUSÃO

Concluindo, este resumo expandido cobriu vários aspectos da regulamentação das moedas virtuais objetivando a segurança jurídica. A começar pela definição legal no Brasil, onde são entendidas como ativos intangíveis e não moedas do Estado, passando pelo processo de emissão das criptomoedas como a mineração, que garante a autonomia da moeda e a lógica das transações. Também foi abordada a regulamentação com o Marco Legal, que destaca a volatilidade da moeda e os riscos de facilitação de fraudes e esquemas ilegais. Por fim, cobrimos as diferentes abordagens de regulamentação na lei estrangeira, de proibições severas à modelos mais flexíveis, como os dos Estados Unidos e da União Europeia, todos trabalhando por um equilíbrio entre inovação tecnológica e roubo financeiro.

Com base nesses pontos, é claro que uma regulamentação mais forte e específica do mercado de criptomoedas no Brasil é necessária, não sendo a atual suficiente. Propomos diretrizes claras para estabelecer definições exatas de ativos digitais, requisitos rigorosos de segurança e conformidade para as empresas operando no setor, a proteção do consumidor contra práticas desonestas e mecanismos de supervisão de regulamentação altamente operáveis. A implementação de tais diretrizes não é apenas promover um ambiente mais seguro e confiável para os usuários e investidores de criptomoedas, mas também encorajar a inovação sustentável e supervisionada em um domínio crescendo. Com as práticas globais enquanto ajustando às realidades locais, o setor criptográfico brasileiro será capaz de desenvolver de uma maneira saudável e transparente.

7. REFERENCIAS

HICKS, Coryanne. Cryptocurrency Regulations Around the World. Forbes Advisor.

2023. Disponível em:

https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/cryptocurrency-regulations-around-the-world/>. Acesso em: 22/06/2024.

GEORGE, Kevin. Cryptocurrency Regulations Around the World. 2024. Disponível em: < https://www.investopedia.com/cryptocurrency-regulations-around-the-world-5202122>. Acesso em: 22/06/2024.

SILVA CARVALHO, João Pedro da. A regulamentação de criptomoedas no Brasil. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-regulamentacao-de-criptomoedas-no-brasil/2066687716>. Acesso em: 22/06/2024.

Ulrich, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. São Paulo: Alta Books, 2014.

REIS, Lucas Fernandes Alves dos COELI, Andrea Medina. 2019. Disponível em: https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1294/1/lucas%20final.pdf>. Acesso em: 22/06/2024.

NETO, Carlos Eduardo de Toledo. 2022. Disponível em: repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31992/1/Carlos%20Eduardo%20de%20Toledo%20Ne . Acesso em: 22/06/2024.

MARINS, Lucas Gabriel. 2023. Disponível em: < https://www.infomoney.com.br/onde-investir/numero-de-investidores-de-criptomoedas-no-brasil-atinge-41-milhoes-novo-recorde/>. Acesso em: 22/06/2024.

MARINS, Lucas Gabriel. 2023. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/onde-investir/cvm-comeca-a-sondar-se-exchanges-de-criptomoedas-oferecem-valores-mobiliarios/>. Acesso em: 22/06/2024.

BARROS, Paulo. 2023. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/onde-investir/criptomoeda-usdt-transforma-dolar-cabo-em-cripto-cabo-e-alimenta-contrabando-na-25-de-marco/ . Acesso em: 22/06/2024.

BRAGA, Fabio de Almeida. 2024. Disponível em: https://www.demarest.com.br/drex-moeda-digital-brasileira-definicao-funcionamento-testes-e-expectativas/ . Acesso em: 22/06/2024.

KHARTON, Anna. 2024. Disponível em: https://crypto.news/crypto-regulation-cftc-congress/> . Acesso em: 22/06/2024.

BRASIL. Lei N° 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html . Acesso em: 22/06/2024.